



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49) 3631-8020 - Email:
saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004134-32.2023.8.24.0067/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: CLARA NOELI BARON

RÉU: MAURICIO JOSE BARON

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de *ação civil pública* ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em desfavor de CLARA NOELI BARON e MAURICIO JOSE BARON.

Narrou o Órgão Ministerial que a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) encaminhou ofício informando que foram encontrados focos da zoonose Brucelose na propriedade dos demandados e, diante da inércia dos requeridos em adotar as medidas indicadas pelo órgão ambiental, foi ajuizada a presente demanda pretendendo a execução das providências sanitárias.

Complementou que a a brucelose é uma zoonose que representa risco à saúde pública, caracterizando-se como uma infecção altamente contagiosa e transmissível aos humanos.

No entanto, mesmo após a interdição da propriedade para egresso de bovinos pela CIDASC e determinação de medidas sanitárias de segurança, os requeridos continuam transportando os animais sem autorização, além de procederem à fabricação de queijos com a utilização da matéria prima constante da propriedade, que pode estar contaminada. Por fim, os demandados não cumpriram com as exigências sanitárias impostas pelo Órgão administrativo.

Ainda, informou que notificou a parte ré para comparecer à reunião junto à Promotoria, mas não foi à solenidade.

Assim, requereu, inclusive liminarmente, seja imposta à parte ré: a) proibição de venda e transferência de animais ou de produtos de origem animal (leite, queijo etc) da propriedade dos requeridos, inclusive com a expedição de ordem à CIDASC para suspender a emissão de GTA de todos os animais da propriedade dos requeridos, até que a propriedade esteja liberada pelo órgão ambiental; b) no prazo de 90 (noventa) dias, os requeridos apresentem ao Juízo o comprovante dos primeiros testes realizados nos animais da propriedade; c) em caso de constatação da brucelose nos animais alocados em sua propriedade, os requeridos adotem as medidas indicadas pelo médico veterinário contratado e por profissionais da CIDASC, para o saneamento e a eliminação da doença na localidade, no prazo impreterível de 10 (dez) dias a partir da constatação da doença, comprovando em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas; d) caso constatada a brucelose em algum(ns) dos animais da propriedade, realizem, no prazo de 30 (trinta) dias após o abate sanitário deste(s) animal(is), nova testagem em todos os animais da propriedade, apresentando em

5004134-32.2023.8.24.0067

310045994664.V32



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Juízo o comprovante de tal medida, assim procedendo por quantas vezes forem necessárias até que o foco de brucelose seja eliminado; e) os requeridos comuniquem à CIDASC, com 7 (sete) dias de antecedência, a data de realização dos exames de brucelose, que deverão ocorrer em dia útil e horário comercial; f) A fixação de multa diária para o caso de descumprimento das determinações judiciais.

Pugnou que os requeridos sejam compelidos também a: a) adquirirem animais devidamente testados, quando a finalidade de criação for reprodução, no caso, de vacas e touros para a produção de bezerros; b) agendarem, anualmente, vistoria perante à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, e permitirem a entrada de servidores em sua propriedade para realização de fiscalização.

Os autos vieram conclusos.

2. Colhe-se da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O pedido deve ser entendido, na hipótese, como concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, analisado mediante verificação concomitante dos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso em tela, a documentação colacionada demonstra que a CIDASC apurou focos de Brucelose bovina na propriedade dos requeridos, em 19.2.2020, sendo os responsáveis orientados acerca do saneamento do foco, interdição da propriedade e realização periódica de exames.

Mesmo autuados nos anos de 2021 e 2022 devido ao não cumprimento das regras sanitárias impostas, os requeridos permaneceram inertes quanto à execução das medidas, inclusive realizando o trânsito irregular de bovinos, dada a interdição da propriedade.

In casu, a probabilidade do direito, ao menos neste momento processual, resta consubstanciada pelas inúmeras irregularidades sanitárias cometidas pelos réus que, desde o ano de 2020, deixaram de promover qualquer medida sanitária a fim de erradicar a zoonose.

Ademais, há notícias de que os demandados realizam o comércio ilegal de queijos no município de Guaraciaba, com matéria-prima proveniente de animais sem condição sanitária, mesmo após a interdição do estabelecimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

A postura da parte requerida, por certo, a princípio, não se coaduna aos preceitos consumeristas, disciplinados nos arts. 6º, 8º, 10, 18 e 39, todos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; [...]

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. [...]

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. § 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. [...]

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. [...] § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); [...]"

Lado outro, o perigo de dano sobressai a perpetuar tal situação de inúmeras irregularidades sanitárias, podendo acarretar no aumento dos casos da Brucelose na propriedade, bem como a infecção dos humanos que consomem os produtos produzidos pelos réus.

2.1. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada para determinar que a parte requerida: **a)** imediatamente, abstenha-se de vender e transferir animais ou produtos de origem animal (leite, queijo etc); **b)** no prazo de 30 dias, contrate médico veterinário habilitado pelo MAPA para realização de exames de brucelose e tuberculose, com a finalidade de realizar averiguação dos possíveis casos de brucelose da propriedade, mantendo tal contratação enquanto houver suspeita ou constatação da doença, devendo os demandados, ainda, comprovarem o cumprimento da cláusula mediante o envio de cópia do contrato, no mesmo prazo; **c)** no prazo de 90 dias, apresentem ao juízo o comprovante dos primeiros testes realizados nos animais da propriedade; **d)** em caso de constatação da brucelose nos animais alocados em sua propriedade, os requeridos adotem as medidas

5004134-32.2023.8.24.0067

310045994664.V32



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

indicadas pelo médico veterinário contratado e por profissionais da CIDASC, para o saneamento e a eliminação da doença na localidade, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias a partir da constatação da doença, comprovando em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas adotadas; e) caso constatada a brucelose em algum(ns) dos animais da propriedade, realizem, no prazo de 30 (trinta) dias após o abate sanitário deste(s) animal(is), nova testagem em todos os animais da propriedade, apresentando em Juízo o comprovante de tal medida, assim procedendo por quantas vezes forem necessárias até que o foco de brucelose seja eliminado; f) comunique à CIDASC, com sete dias de antecedência, a data de realização dos exames de brucelose, os quais deverão ocorrer em dia útil e horário comercial.

Em caso de descumprimento de qualquer determinação supra, desde já, fixo multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 5.000,00.

Determino a suspensão de emissão de Guia de Transporte Animal de todos os animais da propriedade dos requeridos, até que a propriedade esteja liberada pelo órgão ambiental. Oficie-se à CIDASC.

3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC, considerando o desinteresse manifestado pela parte autora.

4. Cite(m)-se o(s) integrante(s) do polo passivo oferecer(em) resposta e especificar(em) detalhadamente as provas que pretende(m) produzir, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), com termo inicial na data de comprovação da efetivação da convocação nos autos, consoante arts. 183, 186, *caput* e § 3º, 219, 231, I a VIII, 335, III, e 336 do CPC.

5. Ultrapassado o prazo referido, intimem-se o(s) integrante(s) do polo ativo para manifestação sobre eventual resposta e documentos apresentados, bem como para especificação detalhada das provas que pretende(m) produzir, dentro do prazo de 15 dias (ou de 30 dias em se tratando de advogado de pessoa jurídica de direito público, membro do Ministério Público e defensor público ou pro bono), conforme arts. 319, VI, 348, 350 e 351 do CPC.

6. Procedimento isento de custas [art. 18, da Lei n. 7.347/85].

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RAUL BERTANI DE CAMPOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045994664v32** e do código CRC **67eb73a3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAUL BERTANI DE CAMPOS
Data e Hora: 19/7/2023, às 20:5:55

5004134-32.2023.8.24.0067

310045994664.V32